



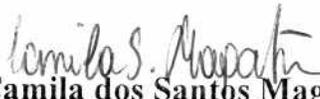
Excelentíssimo Senhor Diretor do Foro  
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
Belo Horizonte - MG

Ref.: processo SEI 00283843-60.2015.4.01.8008

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG**, qualificado, por sua Coordenação-Geral, inconformado com o indeferimento havido nestes autos, com fulcro na Lei 9.784, de 1999, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme as razões recursais inclusas, requerendo a remessa ao órgão competente, para que este reaprecie a matéria e modifique a decisão recorrida.

Porém, antes de remeter o recurso e os autos deste processo, requer seja proferido o juízo de reconsideração, conforme autoriza o art. 56, § 1º, da Lei 9.784, de 1990, no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento nas mesmas razões recursais.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2015.

  
Camila dos Santos Magalhães  
OAB/MG nº 140.499

SEAPA DIRET

JFMG 28/JUN/2016 15:44 9774792

Excelentíssimos Senhores Desembargadores  
**Conselho de Administração do Tribunal Regional da 1ª Região**  
Brasília - DF

**Ref.: processo SEI 00283843-60.2015.4.01.8008**

Recorrente: SITRAEMG/MG  
Recorrido: Diretora do Foro - SJMG

Assunto: Servidor Público Civil | Sistema Remuneratório e Benefícios |  
Diárias e Outras Indenizações (10298)<sup>1</sup>

Ementa: Administrativo. Servidor Público. Cumprimento de diligências em locais distantes. Insuficiência da indenização de transporte. Direito ao pagamento de diárias. Precedente judicial. Diária cumulada com indenização de transporte.

**Excelências,**

A decisão recorrida merece ser reformada, pois não aplicou ao caso a melhor solução prevista no Direito ao indeferir o requerimento referente ao pedido de atualização do regramento que atualmente somente permite a concessão de diárias para realização de atividades externas a partir de 100 quilômetros, a fim de que esta distância passasse a ser de 40 quilômetros, a contar da sede, ou sucessivamente, 70 quilômetros.

Em resposta a esse requerimento, a decisão da Direção do Foro proferiu decisão indeferindo o pedido. Segue abaixo a decisão:

Acolho a manifestação da ASJUR/DIREF (id 2345938), que adoto como fundamento para indeferir os pedidos formulados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG.

Com efeito, não há nulidade na determinação constante no Ofício SJ DIREF n. 207. A manutenção da distância de deslocamento para cidades localizadas até 100 quilômetros de distância da Sede ou da Subseção encontra amparo na Instrução Normativa 14-11 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A atualização da referida Instrução Normativa 14-11, inclusive com a concessão de diárias cumuladas com a indenização de transporte, é matéria de competência daquela corte, já apreciadas e denegadas nos autos do PAe/SEI

<sup>1</sup> Assunto de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução nº 46, de 2007. Disponível em [http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_assuntos.php](http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)



0019422-27.2015.4.01.8000.

Tendo em vista o disposto no Art. 38, § 4º da Resolução PRESI/CENAG 6, de 15.03.2012, determino a constituição de Comissão Especial para apresentar estudo visando a atualização da Portaria N.10/22-DIREF, observados os termos da IN 14-11.

Contudo, entende o recorrente que essa decisão não deve prevalecer, pelas razões de fato e de direito que passa a expor. Assim, após tratar do conhecimento do recurso, repisar-se-ão os fundamentos que demonstram a inconsistência da decisão recorrida.

## **1. DO CONHECIMENTO**

É cabível o recurso administrativo com base no artigo 56 da Lei 9.784, de 1999, pois assevera que das “decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”, o qual deverá ser “dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior” (§ 1º). Esta Lei prevê o cabimento de tramite de recurso administrativo **interposto por até três instâncias**, salvo disposição legal diversa que não se verifica neste caso:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. [...]

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Prevê o artigo 59 da Lei 9.784, de 1999<sup>2</sup>, que o prazo para interpor recurso administrativo é de 10 (dez) dias.

Considerando que o art. 74, VII, do Regimento Interno do TRF da 1ª Região<sup>3</sup>, confere ao Conselho de Administração a prerrogativa de apreciar recursos administrativos contra as decisões da Direção do Foro, esse é o órgão competente para julgamento do presente recurso.

## **2. DA DECISÃO RECORRIDA**

### **2.1. Do direito à diária e do paradigma territorial**

<sup>2</sup> Lei 9.784, de 1999: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

<sup>3</sup> Regimento Interno do TRF da 1ª Região: Art. 74. Ao Conselho de Administração, responsável pelo estabelecimento de normas, orientação e controle administrativo-financeiro do Tribunal e da Justiça Federal da 1ª Região, compete: (...)VII – atuar como instância recursal das decisões administrativas do presidente, do vice-presidente, do corregedor regional, do coordenador dos Juizados Especiais Federais, do diretor da Escola de Magistratura Federal da 1ª Região, do desembargador federal diretor da Revista e do diretor do foro; (...)



O recorrente congrega a categoria dos servidores do Poder Judiciário Federal em Minas Gerais, e agiu em favor destes a fim de que a distância prevista no art. 9º, alínea C, que permite a concessão de diárias para realização de atividades externas **passe a ser de 40 quilômetros**, ou *sucessivamente* 70, a contar da sede.

O pedido encontra respaldo na distância atribuída pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em seu artigo 1º da Resolução n. 06/1995 (**anexa**), e esta é de 40 km. Por sua vez, o TRF da 4ª Região regulamentou tal distância em 2015 em seu artigo 11 da Resolução n.15/2015<sup>4</sup>, já sob a égide da resolução 340/2015 do CJF, e estabeleceu em 60 Km. Por fim, o TRF da 3ª Região, por sua vez, regulamentou no ano de 1997 em seu artigo da Resolução n. 124/1997, em que estabeleceu que seriam 70 Km, uma vez que estes Tribunais devem dar aplicação isonômica em face do artigo 5º da Resolução nº 340/2015 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu à Administração a competência para dispor sobre tal distância. Nessa linha, não há razão para persistir essa disparidade elencada pelos Tribunais Regionais Federais.

Ademais, requer o reconhecimento do direito à concessão de diárias cumuladas com indenização de transporte aos Oficiais de Justiça quando realizadas diligências em percursos maiores que o estipulado para o pagamento das diárias, conforme o recente julgamento da 4ª Turma do TRF4 na ação ordinária nº 5021126-92.2012.404.7100, que reconheceu este direito.

Seguindo o entendimento de que a distância para concessão de diárias deve ser menor do que foi entendido pelo TRF da 1ª Região, o Parecer CJF-PAR-2015/00086 (incluso nos autos), nele é demonstrado a forma de cálculo realizada pelo CFF para pagamento da Indenização de Transporte, nele há a indicação de que o CJF considera que a rodagem de 80Km por dia, para veículo particular de Oficial de Justiça, logo contando com a questão da ida e volta, caso o Oficial de Justiça cumpra mandados em todos dias de serviço do mês, o deslocamento seria de apenas de 40 km de distância da sede ao local de cumprimento, e retornar para a entrega do mandado cumprido, ou não, isso sem contar as tentativas frustradas.

Ocorre que os referidos servidores têm se deslocado a cidades diferentes das suas lotações ou, ainda que nos limites da região, em locais distantes da sede, somente recebendo diárias em locais situados **a mais de 100 quilômetros**, uma vez que este órgão lhes fornece diárias baseado na Instrução Normativa nº 14-

<sup>4</sup> Art. 11 Os Oficiais de Justiça somente farão jus a diárias na hipótese de deslocamento que não for considerado exigência permanente do cargo, ou seja, dentro da região metropolitana ou de microrregião geográfica da respectiva sede, bem como para municípios que estejam a mais de 60 Km da sede, nos termos do anexo VI da Consolidação Normativa da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 4ª Região



11, do TRF da 1ª Região<sup>5</sup>. Assim, cabe destacar o artigo 9º, que destaca o exposto:

09 – O magistrado ou o servidor não farão jus a diárias quando: [...]

c) houver deslocamento para municípios com distância aproximada de até 100 quilômetros da sede da seção ou subseção judiciária, observadas as condições de acesso à localidade, da seguinte forma:

- condições de acesso adequada (boa trafegabilidade) – sem pagamento de diárias;

- condições de acesso inadequada (região rural ou do interior, com estrada precária) – com pagamento de diária;

- condições de acesso inadequada (região inívia: sem acesso terrestre ou fluvial)

– com pagamento de diária. (...) (grifou-se)

Diante disso, cumpre ressaltar que o normativo pretendeu se basear no disposto no artigo 5º da Resolução nº 340 de 2015 do Conselho da Justiça Federal, já que o referido dispõe sobre a faculdade de cada tribunal delimitar a partir de qual distância serão devidas as diárias, vejamos:

Art. 5º Não se concederão diárias ao analista judiciário – área judiciária – execução de mandados nos deslocamentos para municípios próximos à respectiva sede, **delimitados mediante ato próprio de cada tribunal regional federal.**

Acontece que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região adota medida diferente no sentido de atribuir a distância para concessão de diárias, pois, em seu artigo 1º da Resolução n. 06/1995, estabelece que o servidor somente fará jus à percepção de diárias quando a distância em relação à sede de lotação for superior a 40 quilômetros. Eis o que segue:

Art. 1º. **Determinar que os Oficiais de Justiça Avaliadores do Tribunal e Seções Judiciárias somente farão jus à percepção de diárias, quando em serviço nas Comarcas cuja distância da sede de lotação do serventuário seja superior a 40 (quarenta) quilômetros.** (grifou-se)

Nesta senda, como existe disparidade de diferença atribuída entre a distância de 100 quilômetros do Tribunal Regional Federal da 1ª Região perante a distância de 40 quilômetros do Tribunal Regional Federal da 5ª região, há de ser ressaltado a existência do ferimento no princípio da isonomia perante as condições

<sup>5</sup> Esta Instrução Normativa – IN tem por finalidade disciplinar os procedimentos relativos à indenização de despesas de viagens a serviço de magistrados, servidores e colaboradores eventuais, no território nacional e no exterior, bem como estabelecer critérios e normas para seu adiantamento e prestação de contas.



de trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 26 da lei 11.416/2006, que regula a carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário da União:

Art. 26. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, **observada a uniformidade de critérios e procedimentos**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação. (grifou-se)

Como visto, enquanto houver essa disparidade da uniformização de critérios e procedimentos para adoção da distância elencada na concessão de diárias, estará sendo ferido o princípio da isonomia, a qual está preconizado pelos artigos 5º, caput, e 39, §1º e incisos, da Constituição Federal de 1988.

Diz o caput do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

Calcado nesse dispositivo constitucional, dissertando especificamente sobre o preceito da isonomia, afirma Celso Antonio Bandeira de Mello:

Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando: [...] II – A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas desequiparadas.

Ainda, embora a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de dezembro de 1998, tenha suprimido a regra expressa da isonomia contida na redação original do § 1º, do art. 39, da CF, a redação atualmente em vigor permite afirmar que remanesce a obrigatoriedade de retribuir de forma igual, servidores cujas atribuições dos cargos sejam iguais ou assemelhadas.

Diz o § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 19/98:

Art. 39 [...] § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – os requisitos para a investidura;
- III – as peculiaridades dos cargos.

Ou seja, a fixação dos padrões de vencimentos e, em especial, dos



demais componentes do sistema remuneratório dos servidores – incluídas as indenizações - deve considerar o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira. No presente caso, portanto, em que se sustenta a identidade entre as situações comparadas, o mandamento constitucional se aplica em sua literalidade.

Contudo, na remota hipótese desse critério não ser acatado, sucessivamente pode ser aplicada como parâmetro a inteligência da Resolução nº 124, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (inclusive nos autos), que determina como requisito para indenização os deslocamentos a partir de 70 quilômetros de distância:

**Art. 1º. Os Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região farão jus à percepção de diárias quando se deslocarem a serviço, dentro da Jurisdição da subseção em que estiverem lotadas ou em exercício.**

Parágrafo único. Para determinar-se a distância do deslocamento, considera-se somente o percurso de ida entre a sede de lotação e a localidade onde for executado o mandado.

Art. 2º. Não se concederá diária para deslocamento até 70 (setenta) quilômetros de distância da sede da subseção.

Art. 3º. Será concedida ½ (meia) diária para deslocamento **com mais de 70 (setenta) quilômetros de distância da sede da subseção.**

Art. 4º. Será concedida 1 (uma) diária quando necessário pernoitar fora da sede da subseção, desde que plenamente justificado.

Assim, não há razão para os servidores da Justiça Federal da 1ª Região serem tratados de forma distinta, uma vez que em relação à distância, há de ser considerado o paradigma territorial.

Ora, tendo em vista que os deslocamentos discutidos não fazem parte do cotidiano ordinário do servidor, é evidente a necessidade de se estipular um paradigma justo que autorizaria o pagamento da indenização.

Certamente, o cumprimento de diligência está diretamente atrelado à competência territorial do juízo a que se encontra vinculado (dada a fixação comum do artigo 94 do Código de Processo Civil, em regra), no entanto, tendo em vista que os gastos dos servidores não se vinculam ao aspecto formal de competência, mas sim aos efetivos e reais dispêndios, devem ser indenizados com diárias pelo cumprimento de diligências que fujam à normalidade.

Assim, não pode a Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ir de encontro dos demais tribunais, que concedem aos seus servidores as devidas indenizações quando estes se deslocam em nome da jurisdição.



A limitação pelos 40 (ou sucessivamente 70) quilômetros da área da jurisdição deve ser estendida aos servidores, sendo a partir desta distância carecedores de diária, tendo em vista que tal deslocamento para o cumprimento de diligências condiciona o servidor executor a refeições e transporte/tempo do percurso fora do comum, o que deve ser ressarcido pela Administração.

Portanto, não se deve regulamentar a concessão de diárias de forma distinta nos tribunais, uma vez que deve ser respeitada a interpretação isonômica do artigo 5º da Resolução nº 340/2015 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o tema.

## **2.2. Da diária cumulada com indenização de transporte aos Oficiais de Justiça**

Dispõe o artigo 2º da Resolução nº 340, de 2015, do Conselho da Justiça Federal, acerca do pagamento da indenização das diárias para suprir as despesas de alimentação e hospedagem, na forma de regulamento:

Art. 2º O magistrado ou o servidor, no exercício do respectivo cargo ou função, que se deslocar da sede a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias, destinadas a indenizar despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, **sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de despesas de deslocamento no embarque/desembarque, ou do ressarcimento de outras despesas, na forma prevista nesta resolução.** (grifou-se)

Como se observa, devem ser destinadas as diárias aos substituídos que exerceram/vêm exercendo suas atribuições em locais distantes da lotação de origem, conforme se depreende do artigo 58 da Lei 8.112 de 1990<sup>6</sup>.

Contudo, como as diárias para Oficiais de Justiça tem sido disponibilizadas somente após a distância de 100 quilômetros, resulta que os gastos extraordinários tidos pelos Oficiais de Justiça do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que surgem como consequência do cumprimento de diligências em cidades distantes, sejam arcados por eles mesmos, retira-lhes o direito de ser integralmente indenizados pelos gastos excedentes na realização de serviços noutras localidades apenas no interesse da Administração.

Na mesma linha, há de se considerar a interpretação do recente julgamento na ação ordinária de nº 5021126-92.2012.404.7100 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que o relator Desembargador Sérgio Renato Tejada Garcia obteve o seguinte entendimento:

<sup>6</sup> Lei nº 8.112, de 1990. Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)



Como se infere, as **despesas ordinárias** de transporte dos oficiais de justiça, no cumprimento regular de seus mandados, estão cobertas pela indenização de transporte. Já as **despesas extraordinárias** em razão de deslocamentos fora da sede, nos termos do regulamento, são cobertas pelas diárias, passagens e, ainda, indenização de outras despesas, na forma do art. 2º da novel resolução do CJF supra transcrito.

A expressão 'locomoção urbana' constante no art. 2º supra como um dos gastos indenizados pelas diárias não pode ser tido como substituto da indenização de transporte de oficiais de justiça porque se refere a deslocamentos extraordinários e não aos deslocamentos rotineiros e próprios para cumprimento de mandados, frequentemente realizados no interior dos municípios. E não só dentro do perímetro urbano.

Ora, não é possível comparar as despesas de locomoção urbana, por exemplo, de um servidor do interior que vem fazer um curso de aperfeiçoamento em Porto Alegre e necessita deslocar-se no início da manhã do hotel para o Tribunal e no final da tarde do Tribunal para o hotel; com, também por exemplo, um oficial de justiça da Subseção Judiciária de Uruguaiana que necessita deslocar-se por três ou quatro dias para cumprir mandados no Município de Alegrete, que necessita passar o dia transitando tanto na zona urbana como na zona rural. Com certeza todos estes deslocamentos não estão incluídos na diária.

Por tudo, concluo pela ilegalidade da norma do Conselho da Justiça Federal que veda a acumulação da indenização de transporte com diárias devidas aos Analistas Judiciários/Área Judiciária/Executantes de Mandados, razão porque a ação é procedente, devendo ser provida a apelação.

Como visto, a interpretação que veda ressarcimentos aos Oficiais de Justiça por deslocamentos mais longínquos é equivocada na medida em que a atribuição dos referidos servidores se resume à área territorial da jurisdição atendida pelo órgão de lotação e suas proximidades, ou seja; o cumprimento de atividades externas compreende aquelas de curta duração (pois a isso equivale a indenização de transporte percebida), em que é possível a realização de vários desses deslocamentos por dia, não sendo exigência para o cargo os deslocamentos longínquos, aqueles que impedem o cumprimento de diversas diligências no dia e até mesmo refeições fora do seu lar, como analisado em caso semelhante pela seguinte decisão:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DILIGÊNCIA FORA DO LOCAL DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. DIÁRIAS. DIREITO. 1. A indenização de transporte paga pela Administração a determinados servidores, mesmo por seu caráter fixo, não pode pretender cobrir os gastos realizados com grandes deslocamentos para cumprimento de diligências. **Tal importância compreende tão-somente as despesas de pequena monta com transporte do servidor para diligências usuais, dentro do mesmo centro urbano em que está localizada a sede do órgão em que está lotado.** 2. Hipótese em que o oficial de justiça faz jus às diárias em destaque, cabendo



ao INCRA, ente beneficiário do ato a ser praticado, responsabilizar-se por seu pagamento. 3. Agravo de instrumento improvido e inominado prejudicado. (AG 200105000465301, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 15/09/2004 - Página: 1031 - Nº: 178)

Dessa forma, ainda que os Oficiais de Justiça tenham a atribuição de deslocamento entre sedes como exigência, fazem jus à indenização de quando cumprirem suas diligências em locais distantes, porque insuficiente o pagamento da indenização de transporte.

Há de se afastar também a ideia de que as despesas com alimentação no deslocamento eventual ou transitório em locais distantes seja custeado pelo auxílio-alimentação, uma vez que o auxílio percebido pelo servidor se encarrega somente da alimentação corriqueira, ou seja, das compras de alimentos para preparo em casa, ou do consumo em locais próximos com preços conhecidos, o que não abarca imprevistos quanto a preços, em razão da distinção de localidade.

Logo, o cumprimento de diligências mais distantes extrapola as exigências normais dos cargos de servidores, o que faz com que seja de direito o pagamento de indenização, como analisado em mais um caso semelhante por esta decisão:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. DESLOCAMENTO. DIÁRIAS. - Apesar de ser exigência permanente do cargo dos Autores o deslocamento, o serviço por eles prestado junto a embarcação, durante a docagem, extrapola as exigências normais de seus cargos, de modo a ensejar o pagamento da verba indenizatória.** Porém, em tendo a Administração custeado as despesas extraordinárias por meio diverso, fazem jus os servidores ao pagamento de meia diária por dia de afastamento. (AC 200271010103698, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 20/07/2005 PÁGINA: 659.)

Nesse contexto, deve-se o pagamento das diárias cumulativamente a indenização de transporte aos Oficiais de Justiça quando as diligências ultrapassarem 40 quilômetros ou 70 quilômetros (conforme for concedido), sob pena de se causar redução salarial, por violação ao inciso XV do artigo 37 da Constituição da República<sup>7</sup>.

Se, de um lado, a lesão ao direito às diárias e indenização de transporte gera empobrecimento indevido dos servidores, certamente do outro lado há enriquecimento sem causa da Administração Pública com a omissão do seu

<sup>7</sup> Constituição da República: Art. 37 (...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

dever de pagar, prática condenada pelo artigo 884 do Código Civil<sup>8</sup>.

E essa configuração da irredutibilidade e do enriquecimento ilícito tem por consequência certa a inobservância de toda a extensão do direito adquirido dos Oficiais de Justiça às diárias cumuladas com a indenização de transporte, vez que preencheram todos os requisitos para o pagamento da indenização<sup>9</sup> e não são devidamente ressarcidos pelos deslocamentos extraordinários.

Por outro prisma, a determinação da Administração para que os Oficiais de Justiça cumprissem suas diligências em local afastado das respectivas lotações, sem que acompanhasse o necessário pagamento das diárias, não atende ao princípio da proteção da confiança, pois, “se o estado atribui a seus atos uma presunção de legitimidade e se constrange os jurisdicionados a respeitar esses atos, a contrapartida inafastável é que os efeitos concretos desses atos sejam respeitados”<sup>10</sup>.

Por tais razões, impõe-se o pagamento das diárias cumuladas a indenização de transporte para os Oficiais de Justiça durante todo o período em que exerceram suas atribuições em locais afastados das suas sedes de lotação, a fim de serem ressarcidos por todos os gastos extraordinários obtidos.

### 3. DOS PEDIDOS RECURSAIS

**Ante o exposto**, requer o recebimento deste recurso administrativo e o seu provimento, para, reformando a decisão recorrida:

(a) Em favor de todos os substituídos que se encontram na situação fática relatada, requer a fixação de que a distância prevista que permite a concessão de diárias para realização de atividades externas, a partir de 100 quilômetros, passe a ser de 40 quilômetros, a contar da sede, ou sucessivamente, 70 quilômetros.

(b) Igualmente, com efeitos retroativos, requer a concessão de diárias cumuladas a indenização de transporte para os Oficiais de Justiça que ultrapassarem o limite concedido da sua sede.

(c) Regulamentação e uniformização das chamadas “localidades próximas”, para as quais os Oficiais de Justiça irão cumprir seus mandados, e não recebe diária;

<sup>8</sup> Código Civil: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

<sup>9</sup> Por conta da força normativa do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República, reforçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

<sup>10</sup> FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 386



(d) Do mesmo modo, a regulamentação e uniformização da distância em que se encontram estas localidades, em regulamentação para resolução 340/2015 do CJF.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2016.

  
Camila dos Santos Magalhães  
OAB/MG nº 140.499